



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

263ª ZONA ELEITORAL DE SETE LAGOAS MG

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600203-88.2024.6.13.0263

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação]

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - SETE LAGOAS - MG - MUNICIPAL

ADVOGADO: DALVAN FREITAS DIAS DE ABREU - OAB/MG170183

ADVOGADO: AMINTHAS ANDRADE DE OLIVEIRA NETO - OAB/MG231068

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado por PROGRESSISTAS - SETE LAGOAS - MG - MUNICIPAL, visando à participação nas Eleições 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019.

O requerente apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, constando para registro 18 candidatos, sendo 13 homens e 5 mulheres.

Publicado o edital, decorreu o prazo sem impugnação pelos legitimados ou legitimadas (ID 124307615).

O partido foi intimado para proceder às adequações necessárias ao atendimento à cota de gênero (ID124031236) e informou que a cota havia sido adequada com a apresentação da candidata Cristiane Andreia de Souza Pereira, em vaga remanescente (ID 124124212).

No ID 124906163 foi juntada sentença proferida nos autos nº 0600356-24.2024.8.13.0263, que não conheceu do registro apresentado por Cristiane Andreia de Souza Pereira e extinguiu o processo da candidata sem resolução do mérito.

No despacho de ID 124906182 determinei novamente a intimação do órgão partidário para regularizar o DRAP em relação ao atendimento à cota de gênero.

Na petição de ID 125043048 o Progressistas informou que "com relação ao não seguimento do registro da senhora CRISTIANE ANDREIA DE SOUZA PEREIRA, manifesta-se que naqueles autos, foi interposto recurso, na qual ainda não há uma decisão transitada em julgado para que implicasse no indeferimento do partido, pelo não atendimento de cotas".

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do DRAP.

É o relatório. Decido.

O presente pedido foi subscrito por representantes partidários legais, conforme previsto no artigo 94 do Código Eleitoral e no artigo 21 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Ocorre que, conforme relatado, o DRAP do Progressistas foi apresentado sem observância aos limites legais no que diz respeito ao número total de candidatos e à reserva mínima de 30% e máxima de 70% para candidaturas de cada sexo, conforme determinado no art. 10, parágrafo terceiro, da Lei n. 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Intimado a regularizar a situação, apresentou candidata em vaga remanescente, cujo registro não foi conhecido por esta especializada, situação que deve ser considerada para apuração da cota de gênero, conforme determina o art. 27, §10º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Novamente intimado para adequar o DRAP apresentado, respeitando a cota de gênero, o partido limitou-se a informar que interpôs recurso eleitoral contra a sentença que não conheceu do registro da candidata do sexo feminino.

Ocorre que, a teor do que dispõe o art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, não havendo nos autos qualquer notícia de que o Tribunal Regional Eleitoral tenha concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no processo que não conheceu do registro de Cristiane Andreia de Souza Pereira.

Quanto à observância à cota de gênero, o art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõe que:

Art. 17(...)

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)). (...)

§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.

Na oportunidade que o Progressistas teve de regularizar a situação, incluindo candidaturas femininas ou excluindo candidaturas masculinas, não providenciou as alterações necessárias, mantendo o pedido em desconformidade com o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral não pode adequar o pedido aos ditames do artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, sob pena de adentrar em questão interna do partido, violando a sua autonomia assegurada constitucionalmente no artigo 17, § único da Constituição Federal, não restando outra alternativa que não seja o indeferimento do DRAP.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de registro (DRAP) do(a) PROGRESSISTAS - SETE LAGOAS - MG - MUNICIPAL, tornando-o inabilitado para participar das Eleições 2024, no município de SETE LAGOAS/MG, para os cargos solicitados.

Certifique-se esta decisão nos processos de candidatura vinculados a este DRAP.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestações, archive-se.

SETE LAGOAS/MG, 8 de setembro de 2024.

Roberto das Graças Silva

Juiz Eleitoral